



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 199600/19  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS  
INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR  
ADVOGADO /  
PROCURADOR:  
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 643/19 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Prefeito Municipal.  
Parecer Prévio pela regularidade com  
ressalva. Redução intempestiva de 1/3 do  
excesso da despesa total com pessoal.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Aparecido José Weiller Junior, prefeito do Município de Jesuítas, relativa ao exercício financeiro de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 4398/19 (peça 17), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

- “Limite de Despesas com Pessoal – Redução 1/3 – Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB” (fls. 01/05).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1083/19 (peça 18), corrobora a manifestação técnica.

#### **É o relatório.**

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação ao apontamento de ressalva.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### 2.1. Limite de Despesas com Pessoal – Redução 1/3 – Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB:

A análise inicial da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 10 – fls. 19/20), constatou que o Poder Executivo Municipal de Jesuítas não eliminou pelo menos um terço, no período de apuração encerrado em 31/08/2018<sup>1</sup>, da extrapolação do limite da despesa total com pessoal, apurado em 31/12/2017<sup>2</sup>, contrariando o disposto no caput<sup>3</sup> do art. 23, c/c art. 66<sup>4</sup>, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O quadro abaixo transcrito demonstra a evolução dos índices da despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal (peça 10 – fls. 18):

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
6/2016	22.054.601,58	12.239.835,87	55,50	Extrapolação
12/2016	23.294.622,33	13.026.821,79	55,92	Extrapolação
4/2017	24.227.411,99	12.755.999,02	52,65	Alerta 95
8/2017	24.830.178,13	12.765.722,76	51,41	Alerta 95
12/2017	24.214.257,29	13.094.191,09	54,08	Extrapolação
4/2018	24.245.340,70	13.580.029,16	56,01	Extrapolação
8/2018	25.506.279,76	14.055.593,32	55,11	Extrapolação
12/2018	26.955.558,39	14.228.240,09	52,78	Alerta 95

Em sede de contraditório, o responsável buscou demonstrar ter adotado medidas para o saneamento da questão, e a Coordenadoria de Gestão Municipal, com base nas justificativas e documentos apresentados, concluiu pela aposição de ressalva e consequente afastamento da multa anteriormente sugerida, nos seguintes termos (peça 17 – fls. 04/05):

Dessa forma, em que pese a não eliminação de 1/3 do excesso no prazo legal, o Município de Jesuítas retornou ao limite de despesa com pessoal, em observância a LRF, encerrando o exercício de 2018 com um percentual de 52,78%.

Cumprido destacar que consultando a análise da gestão fiscal do primeiro quadrimestre de 2019 disponibilizada no SIM-

<sup>1</sup> Percentual apurado em 31/08/2018 – 55,11%

<sup>2</sup> Percentual apurado em 31/12/2017 – 54,08%

<sup>3</sup> Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos [§§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição](#).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AM, verificou-se a redução da despesa de pessoal para um percentual de 51,87%.

Portanto, tendo em vista que o retorno ao limite da despesa com pessoal definido pela LRF não ocorreu dentro do prazo legal, conclui-se pela ressalva do item analisado.

No caso tratado, muito embora o Poder Executivo não tenha atendido, na data prevista, a determinação contida no art. 23 c/c art. 66, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assiste razão à Unidade Técnica em considerar o item passível de ressalva, uma vez que, conforme se observa da instrução processual, a entidade encerrou o exercício financeiro de 2018 dentro dos limites legais.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido parecer prévio recomendando a **regularidade** das contas do Sr. APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, prefeito do Município de Jesuítas, relativas ao exercício financeiro de 2018, **ressalvando-se** a redução intempestiva de 1/3 do excesso da despesa total com pessoal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

---

<sup>4</sup> Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**VISTOS, relatados e discutidos,**

## **ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 1.º, I, combinado com o artigo 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, recomendando a **regularidade** das contas do senhor Aparecido José Weiller Junior, prefeito do Município de Jesuítas, relativas ao exercício financeiro de 2018, **ressalvando-se** a redução intempestiva de 1/3 do excesso da despesa total com pessoal;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6.º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1.º e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019 – Sessão nº 45.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Conselheiro Relator

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
Presidente